



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.036

Recurso nº - 45.350 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - MARCO ANTONIO DO AMARAL BRITO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de receita e remuneração de administrador de pessoa jurídica. Resultado de pessoa jurídica determinado por arbitramento é considerado automaticamente distribuído aos titulares do direito de participação nos lucros, depois de deduzido o imposto de renda das pessoas jurídicas nele incidente. Já a remuneração de seus administradores só será estimada se não conhecido o rendimento "pro labore". Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO DO AMARAL BRITO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO, e

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.235/84-39

RECURSO Nº: 45.350

ACÓRDÃO Nº: 101-76.036

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DO AMARAL BRITO

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da tributação reflexa em que se fundamentou a exigência contestada, vez que encontra-se "sub judice" o fato gerador do qual é decorrente: o lucro determinado por arbitramento da pessoa jurídica Divisa Levantamentos Topográficos S/C Ltda.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, funda-se na apuração do resultado da pessoa jurídica retro mencionada que, determinado por arbitramento à vista de omissão de receita detectada, ensejou a distribuição automática do lucro assim apurado e a fixação da remuneração do administrador por estimativa, na forma dos artigos 29 § 9º "b", 34 "I", 676 "III" e 728 "II", todos do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

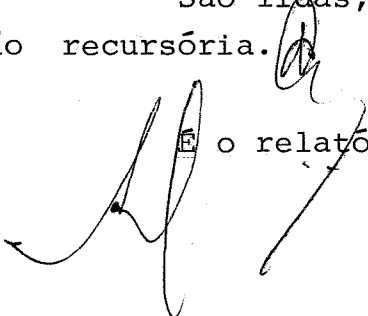
Por suas razões de recorrer, sem qualquer formulação quanto aos fundamentos legais do feito, a Recorrente requer, a penas, a suspensão do processo até final apreciação do recurso interposto a este Tribunal pela pessoa jurídica Divisa Levantamentos Topográficos S/C Ltda.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-75.984 prola-

Acórdão nº 101-76.036

tado por esta Câmara na sessão do dia 22/07/85, foi negado provi-
mento ao referido recurso. Por conseguinte, prevaleceu o lucro
determinado por arbitramento na importância de Cr\$ 280.000.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.036

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

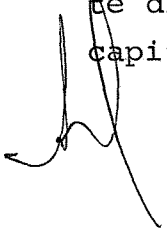
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, tem ele procedência parcial, vez que incorretamente formalizado o crédito tributário origem da exigência contestada.

Segundo as prescrições legais vigentes — Decreto-lei nº 1.648/78 e Decreto-lei nº 2.065/83 — o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios e acionistas de qualquer sociedade ou ao titular da empresa individual. E, até o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, na proporção da participação no capital social das não anônimas.

Indiscutível, portanto, o tratamento dado ao lucro apurado na sociedade Divisa Levantamentos Topográficos S/C Limitada, da qual o Recorrente figurava como sócio, à razão de 98% do capital social.

Laborou em erro a autoridade lançadora, contudo, quando tomou como lucro distribuído a totalidade do lucro arbitrado, posto que, segundo entendimento lógico adotado jurisprudencialmente, o valor a ser atribuído aos beneficiários da distribuição é o lucro sujeito à incidência do imposto devido pela pessoa jurídica diminuído do valor desse mesmo imposto. Desta feita, considerada a manutenção do lucro arbitrado na pessoa jurídica Divisa Levantamentos Topográficos S/C Ltda. na importância de Cr\$ 280.000, dele deve ser deduzido o imposto das pessoas jurídicas sobre ele incidente: Cr\$ 98.000, restando automaticamente distribuído ao Recorrente, na proporção de sua participação no capital social (98%), a importância de Cr\$ 178.360.



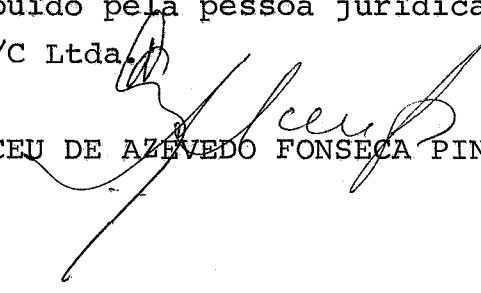
Acórdão nº 101-76.036

De igual modo se afigura incorreta a inclusão na matéria tributável da remuneração "pro labore" determinada estimativamente.

Prevista na lei, com especificidade, quando desconhecidos os valores da remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 a 404, do RIR/80, não tem aplicação se o beneficiário declara na cédula "C" de sua declaração de rendimentos de pessoa física recebimento de "pro labore".

No caso em tela, observa-se que o Recorrente consignou na cédula "C" de sua declaração de rendimentos a importância de Cr\$ 441.000, recebida de Divisa - Levantamentos Topográficos S/C Ltda. durante o ano de 1981, a título de remuneração "pro labore".

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do crédito tributário contestado a importância de Cr\$ 441.000, a ela acrescentada como remuneração de administrador, e reduzir para Cr\$ 178.360 o rendimento tributado na cédula "F" como lucro considerado automaticamente distribuído pela pessoa jurídica DIVISA - Levantamentos Topográficos S/C Ltda.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR